



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.125 - MG (2014/0000068-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENILZA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ BENTO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA ISABEL DE CASTRO
AGRAVADO : JANE MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSANA PEREIRA MARQUES
AGRAVADO : MARIA HELENA MARTINS LOPES
AGRAVADO : NIVALDO CÂNDIDO ALVES
AGRAVADO : NILCE VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LIONIL BATISTA COSTA
AGRAVADO : ANTONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : EDIVALDO ANTONIO LIMIRIO
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO LEONEL ROSA
AGRAVADO : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBERTO ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO : APARECIDA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1.- "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Rel^a. p/ Acórdão Min^a. Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe de 14.12.2012, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC).

2.- Compete à Justiça Federal decidir sobre a exclusão de ente federal da relação processual e definir a competência para o julgamento da causa, descabendo, a respeito da questão, novo exame pela Justiça comum estadual. Súmulas 150, 224 e 254/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.125 - MG (2014/0000068-0)

RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENILZA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ BENTO FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA ISABEL DE CASTRO
AGRAVADO	: JANE MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ROSANA PEREIRA MARQUES
AGRAVADO	: MARIA HELENA MARTINS LOPES
AGRAVADO	: NIVALDO CÂNDIDO ALVES
AGRAVADO	: NILCE VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: LIONIL BATISTA COSTA
AGRAVADO	: ANTONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	: EDIVALDO ANTONIO LIMIRIO
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO LEONEL ROSA
AGRAVADO	: JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ROBERTO ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO	: APARECIDA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	: CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 739) da lavra do E. Min. FELIX FISCHER, Presidente deste Corte, que, nos autos de ação de indenização securitária ajuizada por GENILZA MARIA DA SILVA e outros, deu provimento ao Recurso Especial interposto pelos agravados, para afastar a competência da Justiça Federal e determinar o retorno nos autos à origem para que se prossiga no julgamento.

2.- Sustentam as razões recursais, em síntese, que o ente federal (CEF) manifestou expressamente seu interesse na lide, sendo a Justiça Federal o seu Juízo natural. Aduzem que dos 15 contratos objeto da ação, 12 mútuo foram firmados na época em que a única forma de apólice de seguro do SFH era pública, do ramo 66, a qual é garantida pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS). Alegam, dessa forma, ser inaplicável à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos o entendimento consolidado no RESp n. 1.091.363/SC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.125 - MG (2014/0000068-0)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Conforme afirmado na decisão agravada, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.393/SC (Relª. p/ Acórdão Minª. Nancy Andrighi, DJe de 14/12/2012), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA"*.

Quanto às alegações do recorrente de que o ente federal (CEF) manifestou expressamente seu interesse na lide e de que as apólices que amparam a pretensão indenizatória dos agravados são públicas, cumpre consignar que, conforme consta do Acórdão recorrido, a matéria foi objeto de análise pela Justiça Federal, *"que manteve a competência da Justiça Estadual, entendendo não ser a hipótese de intervenção da Caixa Econômica Federal"* (e-STJ fls. 589).

Segundo o entendimento desta Corte, compete à Justiça Federal decidir sobre a exclusão de ente federal da relação processual e definir a competência para o julgamento da causa, descabendo, a respeito da questão, novo exame pela Justiça comum estadual. Nesse sentido:

Súmula 150/STJ: *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública."*

Súmula n. 224/STJ: *"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Súmula 254/STJ: "A decisão do Juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo estadual."

5.- Verifica-se, portanto, que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0000068-0

AgRg no
REsp 1.428.125 /
MG

Números Origem: 10702096039467 10702096039467003 10702096039467004 6929271620118130000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENILZA MARIA DA SILVA
RECORRENTE	: JOSÉ BENTO FERREIRA
RECORRENTE	: MARIA ISABEL DE CASTRO
RECORRENTE	: JANE MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ROSANA PEREIRA MARQUES
RECORRENTE	: MARIA HELENA MARTINS LOPES
RECORRENTE	: NIVALDO CÂNDIDO ALVES
RECORRENTE	: NILCE VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: LIONIL BATISTA COSTA
RECORRENTE	: ANTONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRENTE	: EDIVALDO ANTONIO LIMIRIO
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO LEONEL ROSA
RECORRENTE	: JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE	: ROBERTO ALVES DE CARVALHO
RECORRENTE	: APARECIDA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	: CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENILZA MARIA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: JOSÉ BENTO FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA ISABEL DE CASTRO
AGRAVADO	: JANE MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ROSANA PEREIRA MARQUES
AGRAVADO	: MARIA HELENA MARTINS LOPES
AGRAVADO	: NIVALDO CÂNDIDO ALVES
AGRAVADO	: NILCE VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: LIONIL BATISTA COSTA
AGRAVADO	: ANTONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	: EDIVALDO ANTONIO LIMIRIO
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO LEONEL ROSA
AGRAVADO	: JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ROBERTO ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO	: APARECIDA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	: CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrich e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.